

HOMOLOGAÇÃO			
D.M.	26/12/02		
D.O.U.	27/12/02	Seção	1 P. 242
ATO:			
D.O.U.		Seção	P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

409/02

INTERESSADO: Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul		UF: PR
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados por Luiz Cláudio da Silva, no período de 1994 a 1995, no curso de Ciências – Habilitação em Biologia, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul, mantida Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul, com sede na cidade de Jandaia do Sul, no Estado do Paraná		
RELATOR: Jacques Schwartzman		
PROCESSO N.º: 23000.000202/2000-65		
PARECER N.º: CNE/CES 409/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 04/12/2002

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido de convalidação de estudos realizados por Luiz Cláudio da Silva, no período de 1994 a 1995, no curso de Ciências – Habilitação em Biologia, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul, mantida Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul, com sede na cidade de Jandaia do Sul, no Estado do Paraná.

A solicitação foi apreciada pelo Relatório 038/2002, da Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, transcrito abaixo:

I - HISTÓRICO

O Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul, através de expediente datado de 24/09/1999, encaminhou à Secretaria de Educação Superior do MEC, pedido de convalidação de estudos do aluno Luiz Cláudio da Silva, referente aos estudos realizados no período de 1994 a 1995, no curso de Ciências – Habilitação em Biologia, da referida Instituição.

O acadêmico Luiz Cláudio da Silva, habilitado em concurso vestibular em janeiro de 1990, ingressou inicialmente no curso de Ciências – Licenciatura de 1º grau - Habilitação em Matemática, ministrado pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, na cidade de Mandaguari, Estado do Paraná. Concluiu em 15/12/1993, com expedição do diploma pela Instituição em 16/12/1993.

No primeiro semestre de 1994, o citado diplomado, na condição de Portador de Diploma de Curso Superior, requereu vaga para o curso de Ciências – Habilitação em Biologia, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul e, equivocadamente, a secretaria desta Instituição, aceitou a matrícula do requerente, quando o diploma ainda não se encontrava devidamente registrado. Na ocasião, o interessado argumentou que

o diploma tinha sido encaminhado para registro, e que em breve espaço de tempo o apresentaria devidamente registrado.

O registro no diploma só foi efetuado em 11/11/1994, pela Universidade Estadual de Londrina, e no mesmo mês o requerente o apresentou à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul.

O aluno concluiu o curso de Ciências – Habilitação em Biologia em 16/12/1995 e, após o requerimento da Instituição no sentido do devido registro do diploma à Universidade Estadual de Londrina, esta devolveu o processo, para que a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul explicasse como se deu o ingresso do interessado, no primeiro semestre de 1994, no curso de Ciências – Habilitação em Biologia como Portador de Diploma de Curso Superior, se o diploma do curso de Ciências – Habilitação em Matemática foi registrado em novembro de 1994.

Como as explicações não foram aceitas pela Universidade Estadual de Londrina, o Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul recorreu a esta Secretaria, solicitando a convalidação de estudos já mencionada.

II – MÉRITO

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul reconhece o erro cometido pela Instituição no ato da matrícula do interessado, quando não atendeu ao estabelecido no Parecer nº 424/86 do Conselho Nacional de Educação, aceitando apenas o Histórico Escolar, sem exigir o diploma registrado.

Além do Parecer já citado, outros Pareceres do então Conselho Federal de Educação – nº 514/90, por exemplo, estabelece claramente que o ingresso no Ensino Superior com Portador de Diploma de Curso Superior, não pode ocorrer apenas com o currículo integralizado. O requisito para ingresso, em tais casos, sem prestação de vestibular, é a exibição de diploma devidamente registrado.

Ainda conforme entendimento do Conselho Nacional de Educação, o ingresso em curso superior como Portador de Diploma em outro curso de graduação, é medida de exceção. Nesse contexto, mesmo presumindo idôneo o Diploma do Curso de Ciências – Habilitação em Matemática, expedido pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, para efeito de matrícula em outro curso, é necessário o devido registro – exame formal de sua regularidade, através do qual a sua validade se consuma.

Diante do exposto, esta Secretaria entende que não há amparo legal para a convalidação de estudos pleiteada, uma vez que os estudos realizados pelo requerente no curso de Ciências – habilitação em Biologia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul, no período de 1994 a 1995, tornaram-se inválidos, inclusive o aproveitamento de estudos efetuado pela Instituição em tela, consequência do ingresso, na ocasião, ter se dado de forma irregular. Se o ingresso/matricula foi irregular, todos os atos acadêmicos posteriores, no referido curso, não têm validade.

III – CONCLUSÃO


Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para apreciação e deliberação, com indicação desfavorável à convalidação de estudos realizados por Luiz Cláudio da Silva, no curso de Ciências – Habilitação em Biologia, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul, com sede na cidade de Jandaia do Sul, no Estado do Paraná.

Em que pese a indicação desfavorável contida no Relatório da SESu/MEC, entende o Relator que os estudos de Luiz Cláudio da Silva devem ser convalidados, tendo em vista que o interessado não praticou nenhuma irregularidade. Na presente situação, a falha foi cometida pela IES, quando admitiu o aluno no curso de Ciências – Habilitação em Biologia, na condição de portador de diploma de curso superior sem que o mencionado diploma estivesse devidamente registrado.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, meu parecer é favorável à convalidação de estudos realizados por Luiz Cláudio da Silva, no período de 1994 a 1995, no curso de Ciências – Habilitação em Biologia, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul, mantida Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul, com sede na cidade de Jandaia do Sul, no Estado do Paraná, devendo a IES ser advertida quanto à necessidade de examinar com zelo e rigor a documentação dos seus alunos por ocasião do ingresso na Instituição.

Brasília–DF, 4 de dezembro de 2002.

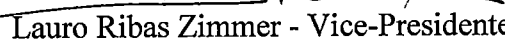

Jacques Schwartzman - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2002.

Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

Sacramento

409/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO MEC/SESu/DEPES/CGAES/N.º 038 /2002

Processo n.º : 23000.000202/2000-65
Interessado : Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul.
Assunto : Convalidação de Estudos realizados por Luiz Cláudio da Silva, no período de 1994 a 1995, no curso de Ciências – Habilitação em Biologia, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul, com sede na cidade de Jandaia do Sul, no Estado do Paraná.

I - HISTÓRICO

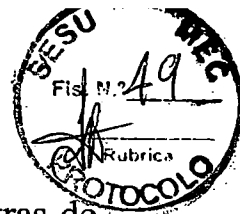
O Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul, através de expediente datado de 24/09/1999, encaminhou à Secretaria de Educação Superior do MEC, pedido de convalidação de estudos do aluno Luiz Cláudio da Silva, referente aos estudos realizados no período de 1994 a 1995, no curso de Ciências – Habilitação em Biologia, da referida Instituição.

O acadêmico Luiz Cláudio da Silva, habilitado em concurso vestibular em janeiro de 1990, ingressou inicialmente no curso de Ciências – Licenciatura de 1º grau - Habilitação em Matemática, ministrado pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, na cidade de Mandaguari, Estado do Paraná. Concluiu em 15/12/993, com expedição do diploma pela Instituição em 16/12/1993.

No primeiro semestre de 1994, o citado diplomado, na condição de Portador de Diploma de Curso Superior, requereu vaga para o curso de Ciências – Habilitação em Biologia, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul e, equivocadamente, a secretaria desta Instituição, aceitou a matrícula do requerente, quando o diploma ainda não se encontrava devidamente registrado. Na ocasião, o interessado argumentou que o diploma tinha sido encaminhado para registro, e que em breve espaço de tempo o apresentaria devidamente registrado.

O registro no diploma só foi efetuado em 11/11/1994, pela Universidade Estadual de Londrina, e no mesmo mês o requerente o apresentou à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul.

O aluno concluiu o curso de Ciências – Habilitação em Biologia em 16/12/1995 e, após o requerimento da Instituição no sentido do devido registro do diploma à Universidade Estadual de Londrina, esta



devolveu o processo, para que a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul explicasse como se deu o ingresso do interessado, no primeiro semestre de 1994, no curso de Ciências – Habilitação em Biologia como Portador de Diploma de Curso Superior, se o diploma do curso de Ciências – Habilitação em Matemática foi registrado em novembro de 1994.

Como as explicações não foram aceitas pela Universidade Estadual de Londrina, o Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul recorreu a esta Secretaria, solicitando a convalidação de estudos já mencionada.

II – MÉRITO

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul reconhece o erro cometido pela Instituição no ato da matrícula do interessado, quando não atendeu ao estabelecido no Parecer nº 424/86 do Conselho Nacional de Educação, aceitando apenas o Histórico Escolar, sem exigir o diploma registrado.

Além do Parecer já citado, outros Pareceres do então Conselho Federal de Educação – nº 514/90, por exemplo, estabelece claramente que o ingresso no Ensino Superior com Portador de Diploma de Curso Superior, não pode ocorrer apenas com o currículo integralizado. O requisito para ingresso, em tais casos, sem prestação de vestibular, é a exibição de diploma devidamente registrado.

Ainda conforme entendimento do Conselho Nacional de Educação, o ingresso em curso superior como Portador de Diploma em outro curso de graduação, é medida de exceção. Nesse contexto, mesmo presumindo idôneo o Diploma do Curso de Ciências – Habilitação em Matemática, expedido pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari, para efeito de matrícula em outro curso, é necessário o devido registro – exame formal de sua regularidade, através do qual a sua validade se consuma.

Diante do exposto, esta Secretaria entende que não há amparo legal para a convalidação de estudos pleiteada, uma vez que os estudos realizados pelo requerente no curso de Ciências – habilitação em Biologia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul, no período de 1994 a 1995, tornaram-se inválidos, inclusive o aproveitamento de estudos efetuado pela Instituição em tela, consequência do ingresso, na ocasião, ter se dado de forma irregular. Se o ingresso/matriculção foi irregular, todos os atos acadêmicos posteriores, no referido curso, não têm validade.



III - CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para apreciação e deliberação, com indicação desfavorável à convalidação de estudos realizados por Luiz Cláudio da Silva, no curso de Ciências – Habilitação em Biologia, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul, com sede na cidade de Jandaia do Sul, no Estado do Paraná.

À consideração superior.
Brasília, 15 de julho de 2002.

CID SANTOS GESTEIRA
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior.
MEC/SESu/DEPES/CGAES

MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO
Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES